



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº : 10480.011129/00-33
RECURSO Nº : 132.055
MATÉRIA : IRPJ – EX: DE 1996
RECORRENTE : S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE(PE)
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-94.053**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO POR VIA JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Não se conhece do recurso quando o sujeito passivo opta pela discussão do litígio perante o Poder Judiciário. Transitada em julgado a decisão judicial que versa a mesma matéria objeto do processo administrativo fiscal, a autoridade administrativa deve observar o disposto nas normas complementares expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

IRPJ. PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS. DIFERENÇA DE SALDO. A retificação de saldo de prejuízos fiscais ou da base de cálculo negativa acumulados deve ser formalizada mediante a lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento, assegurando ao sujeito passivo direito de ampla defesa.

Não conhecido o litígio submetido ao Poder Judiciário e deferido na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, não conhecer do litígio submetido ao Poder Judiciário e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que votou pelo conhecimento do recurso voluntário.

PROCESSO Nº: 10480.011129/00-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.053

RECURSO Nº. : 132.055
RECORRENTE: S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10480.011129/00-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.053

RECURSO Nº. : 132.055
RECORRENTE: S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL

RELATÓRIO

A empresa **S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 11.137.338/0001-06, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife(PE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

No Auto de Infração, de fl. 01, foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 337.970,94, acrescidos de multa de ofício de R\$ 253.478,18 e de juros moratórios de R\$ 360.185,96, totalizando a exigência em R\$ 951.635,08.

A infração imputada pela fiscalização refere-se a:

a – compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, com infração do artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e artigo 12 da Lei nº 9.065/95;

b – compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, conforme demonstrativo anexo, com infração dos artigos 196, inciso III, 502 e 503 do RIR/94, artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e artigo 12 da Lei nº 9.065/95.

Na decisão de 1º grau, de fls. 356 a 365, a autoridade julgadora não conheceu do litígio relativo ao limite de 30% do lucro real para a compensação de prejuízos fiscais acumulados, face à opção do sujeito passivo pela discussão da

PROCESSO Nº: 10480.011129/00-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.053

matéria perante o Poder Judiciário, mas cancelou o lançamento correspondente a multa de lançamento de ofício de 75%, tendo em vista que o sujeito passivo estava protegida pela liminar em Mandado de Segurança perante a 9ª Vara Federal em Pernambuco.

A decisão de 1º grau está redigida nos seguintes termos:

“IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30%. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Impugnação não conhecida.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DO SALDO EXISTENTE. Mantém-se o lançamento decorrente da compensação de prejuízos fiscais em valor superior ao saldo existente. Lançamento procedente.”

No recurso voluntário, anexado as fls. 370 a 384, a recorrente suscita duas preliminares: a primeira, de decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativamente ao ano-calendário de 1995, já que a declaração de rendimento foi apresentada no dia 30 de abril de 1996 e o Auto de Infração só foi cientificado ao sujeito passivo em 19 de outubro de 2000 e a segunda, de nulidade do lançamento e da decisão de 1º grau face a decisão judicial transitada em julgada.

No mérito, a recorrente reitera que tem decisão judicial transitada em julgado assegurando-lhe o direito a compensação de prejuízos fiscais acumulados independentemente do limite estabelecido no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e artigo 12 da Lei nº 9.065/95.

Relativamente ao saldo de prejuízos fiscais compensáveis, a recorrente aduz o seguinte.

“Com efeito, a decisão tomou por base os registros do Sistema de Acompanhamento do Prejuízo – SAPLI, contudo o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, não considerou os estoques de PREJUÍZOS FISCAIS referentes aos anos-calendário de 1993 e 1994, onde resta patente que o valor de R\$ 1.119.839,00, referente ao lucro real do mês de dezembro de 1995, foi compensado com o prejuízo fiscal do ano-calendário de 1992, no valor de R\$ 1.119.839,99.

...
A recorrente analisando o SAPLI, constatou com surpresa, que a Receita Federal não considerou o PREJUÍZO FISCAL, para fins de apuração do Imposto sobre as Rendas e Proventos de Qualquer Natureza – IRPJ da contribuinte, ora recorrente, do exercício de 1995, havendo assim evidente erro material da DRF-Recife.

Assim, no SAPLI emitido pela SRF, resta claro que a Receita Federal deixou considerar os valores relativos aos prejuízos fiscais do IRPJ dos anos-calendário de 1993 e 1994, ocasionando divergência entre os valores contidos no LALUR da contribuinte e os dados de registro contidos no SAPLI-SRF.”

Como se depreende do relato acima, a recorrente entende que relativamente a compensação a maior do saldo de prejuízos fiscal na apuração do lucro real, em dezembro de 1995, a autoridade julgadora de 1º grau teria cometido evidente erro material na reconstituição da compensação de prejuízos fiscais acumulados.

Com estas considerações, requer seja dado provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência para que seja anulado o Auto de Infração e caso contrário seja julgado improcedente o lançamento para admitir o saldo de prejuízos fiscais acumulados e consignados em dezembro de 1995, e devidamente compensados, para que seja restabelecida a verdade, por ser de medida do mais lidimo direito e para que se faça justiça.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer oposição da autoridade preparadora do processo administrativo fiscal quanto ao depósito recursal e judicial para garantia de instância, sou pelo conhecimento do mesmo.

PRELIMINARES SUSCITADAS

A recorrente levantou duas preliminares: nulidade do lançamento e da decisão de 1º grau tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativamente ao ano-calendário de 1995.

A primeira preliminar relativa à nulidade do lançamento pode e deve ser examinado pela autoridade julgadora, no âmbito administrativo, com amparo no item 3 do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96.

Quanto à nulidade do lançamento, a argüição não procede posto que a Justiça Federal quando concedeu a liminar em despacho, de fls. 207 a 209, ressaltou:

“CONCEDO a liminar de fls. 14, ressaltando, naturalmente, a possibilidade de fiscalização pelos órgãos competentes.”

Posteriormente, na sentença que concedeu a segurança, o Meritíssimo Juiz Federal da 9ª Vara determinou

“JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, pelos motivos acima expostos, para:

a) autorizar a Impetrante a deduzir integralmente o prejuízo fiscal (Imposto de Renda) e a base negativa (Contribuição Social sobre o Lucro) dos resultados positivos apurados nos exercícios subseqüentes, na conformidade com o que determinam o Decreto-lei nº 1.598/77 e as Leis nº 8.383/91 e 8.541/92, e sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95;

b) determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas que possa impedi-la de efetuar os lançamentos das compensações amparadas pelo disposto no artigo 66, da Lei nº 8.383/91, ficando ressalvada a possibilidade de fiscalização pelos órgãos competentes.”

Como se vê, ressalvada a possibilidade de fiscalização na decisão judicial, a autoridade fiscal deu cumprimento ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional que outorga a competência privativa para a autoridade administrativa constituir crédito tributário.

A impropriedade contida no Auto de Infração foi a aplicação da multa de lançamento de ofício e a falta de ressalva quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário face à liminar concedida e, também, pela concessão da segurança pleiteada, mas esta falha foi corrigida pela autoridade julgadora de 1º grau que cancelou a exigência da multa de lançamento de ofício.

Entretanto, a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que estaria impedida de conhecer as razões expostas na impugnação tendo em vista que o sujeito passivo abdicou da discussão na esfera administrativa quando escolher a via judicial para dirimir o litígio, consoante o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96.

O litígio judicial relativo à compensação de prejuízos fiscais sem a limitação de 30% do lucro real imposta pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95 teve o seguinte andamento:

PROCESSO Nº: 10480.011129/00-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.053

a) concessão da liminar em mandado de segurança preventivo, em 26 de março de 1996 (fls. 84 a 86);

b) sentença definitiva em mandado de segurança preventivo pleiteado pelo sujeito passivo, em 06 de dezembro de 1996 (fls. 95 a 103);

c) julgamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, da Apelação interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 25 de fevereiro de 1999, no AMS 58.583-PE, no processo nº 97.05.06128-9 (fls. 105 a 111);

d) julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que rejeito os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 23 de agosto de 1999 (fls. 282 a 286), cuja ementa é a seguinte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA TURMA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA O PLENO DO TRIBUNAL.

Se o deslinde da questão, pelo órgão fracionário, deu-se com o reconhecimento de violação à norma infraconstitucional, não há que se falar em argüição de inconstitucionalidade para o pleno do Tribunal.

Registre-se que, o Pleno deste Tribunal não conheceu da argüição de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 (AI na MAS nº 54.898-CE).

Embargos rejeitados.”

e) trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal Regional Federal, 27 de janeiro de 2000 (fl.288);

Transitado em julgado a Apelação em Mandado de Segurança nº 58.583-PE, foi comunicado o evento para a Delegacia da Receita Federal em Recife

PROCESSO Nº: 10480.011129/00-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.053

com a finalidade de cancelamento da exigência relativa ao limite de 30% do lucro real para a compensação de prejuízos fiscais.

Por outro lado, a recorrente solicitou o levantamento do depósito judicial e o pleito foi atendido pela autoridade judicial.

Assim, encerrado o litígio judicial, a Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o sujeito passivo deveria ter sido observado o disposto no item 25.1, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 14 de janeiro de 1992.

Desta forma, está correta a decisão de 1º grau que não conheceu as razões expostas pela impugnante e, também, nesta fase processual não se poderia discutir o litígio já transitado em julgado e dependente apenas da execução da sentença ou com a sentença já executada.

Outrossim, resta prejudicada a apreciação da outra preliminar relacionada com a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário.

Embora o litígio correspondente à limitação de compensação de prejuízos fiscais tenha transitado em julgado e não caiba qualquer espécie de recurso, a decisão de 1º grau entendeu que seria tributável a parcela de R\$ 113.655,14 correspondente a compensação a maior do saldo de prejuízos fiscais acumulados.

Esta diferença correspondente à compensação a maior do saldo de prejuízos fiscais acumulados não foi objeto do litígio judicial e, embora esteja incluído no valor tributável correspondente a limitação em 30% do lucro real para a compensação de prejuízos fiscais e, portanto, abrangido no litígio judicial, quanto a base de cálculo a tributar, merece exame em particular, quanto ao mérito do lançamento.

MÉRITO

O Imposto sobre a Renda exigido dizia respeito a seguintes meses do ano-calendário de 1995, exercício de 1996:

MÊS/ANO	IRPJ LANÇADO - R\$
JAN/95	329,52
FEV/95	420,35
ABR/95	821,62
MAI/95	555,10
JUL/95	1.038,27
NOV/95	3.434,55
DEZ/95	331.371,53
TOTAL	337.970,94

Para melhor compreensão da exigência formulada, reconstitui a seqüência de cálculo elaborado pela fiscalização para a obtenção da base de cálculo objeto destes autos:

DESCRIÇÃO DO EVENTO	JAN/95	FEV/95	MAR/95	ABR/95	MAI/95	JUN/95
Lucro líquido declarado	(289.314,00)	(1.938,00)	(22.723,00)	(523,00)	(2.560,00)	(24.152,00)
Adições	321.645,00	4.340,00	4.994,00	5.218,00	5.732,00	6.363,00
Exclusões	30.448,00	0	0	0	0	0
Lucro Real	1.883,00	2.402,00	(17.729,00)	4.695,00	3.172,00	(17.789,00)
Prejuízo compensado	(1.883,00)	(2.402,00)	0	(4.695,00)	(3.172,00)	0
LIMITE DE 30% P/ COMPENSAÇÃO	(564,90)	(720,60)	0	(1.406,50)	(951,60)	0
DIFERENÇA A TRIBUTAR	1.318,10	1.681,40	0	3.286,50	2.220,40	0
IRPJ DEVIDO	329,52	420,35	0	821,62	555,10	0

DESCRIÇÃO DO EVENTO	JUL/95	AGO/95	SET/95	OUT/95	NOV/95	DEZ/95
Lucro líquido declarado	(728,00)	(7.158,00)	(20.453,00)	(8.142,00)	(187,00)	1.113.481,00
Adições	6.661,00	7.174,00	7.933,00	7.128,00	19.813,00	6.358,00
Exclusões	0	0	0	0	0	0
Lucro Real	5.933,00	16,00	(12.520,00)	(1.014,00)	19.626,00	1.119.839,00
Prejuízo compensado	(5.933,00)	(16,00)	0	0	(19.626,00)	(1.119.839,00)
LIMITE DE 30% P/ COMPENSAÇÃO	(1.779,00)	0	0	0	(5.887,80)	(335.951,70)
DIFERENÇA A TRIBUTAR	4.153,00	0	0	0	13.739,20	783.887,30
IRPJ DEVIDO	1.038,27	0	0	0	3.434,55	195.971,82
ADICIONAL DO IRPJ DEVIDO	0	0	0	0	0	135.399,71
TOTAL IRPJ DEVIDO	1.038,27	0	0	0	3.434,55	331.371,53

Como se vê, a exigência fiscal corresponde a R\$ 337.970,94, ou seja, a totalidade da exigência fiscal refere-se a limitação de compensação de prejuízos fiscal em 30% do lucro líquido, inclusive no mês de dezembro de 1995.

Ora, se a totalidade do crédito tributário exigido no Auto de Infração diz respeito, somente ao limite de compensação de prejuízos fiscais, em 30% do lucro, a diferença de saldo de R\$ 113.655,14 não foi identificada no Auto de Infração, ou seja, não foi objeto de lançamento, embora tenha registrado a capitulação legal, não ficou demonstrada base de cálculo no referido auto.

Nestas condições, a decisão de 1º grau que demonstrou compensação indevida de R\$ 113.655,14, por inexistência de saldo de prejuízos fiscais fica prejudicada por se tratar de um novo lançamento de período já decadente.

No entanto, acolhida a preliminar de decadência, em parte, somente uma nova reconstituição da compensação poderia assegurar se havia ou não saldo suficiente para a compensação.

PREJUÍZOS	JAN/95	FEV/95	MAR/95	ABR/95	MAI/95	JUN/95
INDICE	0	0	1,0434	0	0	1,0712
AC 1991/1994	811.137,00	811.137,00	846.340,00	846.340,00	846.340,00	906.599,00
AC 1995	0	0	0	17.729,00	17.729,00	18.991,30
LUCRO REAL	0	0	-17.729,00	0	0	-17.789,00
COMPENSADO	0	0	0	0	0	0
SALDO AC 91/94	811.137,00	811.137,00	846.340,00	846.340,00	846.340,00	906.599,00
SALDO AC 1995	0	0	17.729,00	17.729,00	17.729,00	36.780,00
SALDO ACUMULADO	811.137,00	811.137,00	864.069,00	864.069,00	864.069,00	943.379,00

PREJUÍZOS	JUL/95	AGO/95	SET/95	OUT/95	NOV/95	DEZ/95
INDICE	0	0	1,0513	0	0	1,0421
AC 1991/1994	906.599,00	906.599,00	953.107,00	953.107,00	953.107,00	987.098,00
AC 1995	36.780,00	36.780,00	38.667,00	51.187,00	52.201,00	54.398,00
LUCRO REAL	0	0	-12.520,00	-1.014,00	19.626,00	1.041.498,00
COMPENSADO	0	0	0	0	-5.887,00	-335.951,00
SALDO AC 91/94	906.599,00	906.599,00	953.107,00	953.107,00	947.220,00	651.147,00
SALDO AC 1995	36.780,00	36.780,00	51.187,00	52.201,00	52.201,00	54.398,00
SALDO ACUMULADO	943.379,00	943.379,00	1.004.294,00	1005.308,00	999.421,00	705.545,00

Como se vê, nesta reconstituição de compensação e, também, no demonstrativo SAPLI, elaborada pela autoridade lançadora e anexada, as fls. 07 a 11, ficou demonstrado inequivocamente que, após a compensação restou ainda saldo de prejuízos fiscais a compensar.

Ora, é evidente que se após a compensação de prejuízos fiscais em todo o ano-calendário restou ainda saldo de prejuízos fiscais a compensar, não há como imputar infração correspondente a compensação a maior de saldo ou a insuficiência de saldo de prejuízos fiscais acumulados.

Outrossim, o sujeito passivo argumentou que a diferença entre o SAPLI e o saldo de prejuízos fiscais acumulados controlados pelo sujeito passivo tem origem nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1993 e 1994 e, portanto, o lançamento decorre de erro material e não pode prosperar.

Consoante o disposto no artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93, a retificação de prejuízo fiscal deve ser formalizado em Auto de Infração, no período correspondente ao da respectiva apuração e não no período da compensação.

A solução para o litígio estabelecido nestes autos é a seguinte:

a) a exigência correspondente à limitação de compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro real ajustado já foi cancelada pela Justiça Federal conforme decisão judicial transitado em julgado e, portanto, deve ser observado o disposto no item 25.1, da Norma de Execução CSAR/CST/CSF nº 002, de 14 de janeiro de 1992;

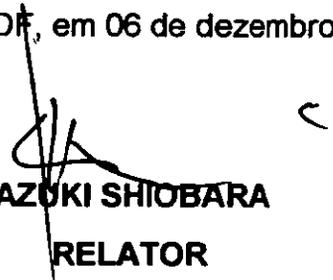
b) exigência correspondente à compensação a maior de saldo de prejuízos fiscais está prejudicada posto que, de qualquer modo, a tributação deu-se por limitação em 30% do lucro real para a compensação de prejuízos fiscais;

PROCESSO Nº: 10480.011129/00-33
ACÓRDÃO Nº : 101-94.053

c) o demonstrativo SAPLI, de fls. 07 a 11 registra que resta saldo de prejuízos fiscais acumulados a ser compensado em 31 de dezembro de 1995, evidenciando que é insubsistente a imputação de compensação a maior de saldo de prejuízos fiscais acumulados.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, não conhecer do litígio submetido ao crivo do Poder Judiciário e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR